



Número: **0600755-78.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
HERNANDES ORTIZ (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122747153	24/09/2024 19:54	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600755-78.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA PREFEITO

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REPRESENTADO: HERNANDES ORTIZ

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA}}

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Diretório Municipal do União Brasil de Nova Andradina/MS e pela coligação "Eleição 2024 Dione Marly Gandolfo Hashioka Prefeito", em face de Hernandez Ortiz e Naim Barros, todos devidamente qualificados nos autos. O autor alega que os representados teriam compartilhado, por meio do aplicativo WhatsApp, um vídeo supostamente descontextualizado, com o objetivo de induzir o eleitorado a acreditar que o deputado Roberto Hashioka teria contratado o instituto de pesquisas LONDON e, ao mesmo tempo, feito críticas ao instituto de pesquisas RANKING. O vídeo, segundo a acusação, buscaria legitimar uma pesquisa de opinião que colocaria o candidato Dr. Leandro com 12% de vantagem sobre a candidata representada. Em razão disso, foi requerida, em caráter urgente, a imediata cessação da divulgação do vídeo, a remoção do conteúdo já compartilhado, além da publicação de uma retratação pelos representados.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação constante dos autos (mov. 122748271), opinou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência.

O representado Hernandez Ortiz apresentou voluntariamente contestação na mov. 122747293.

Passo à análise.

O pleito de antecipação de tutela tem fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de concessão de tutela provisória para proteger o direito da parte diante da demora processual, buscando prevenir prejuízos irreparáveis que possam ocorrer até o julgamento final da ação.

Para que a tutela de urgência seja concedida, dois requisitos devem ser atendidos: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito, a Resolução TSE nº 23.610/2019 permite a veiculação de propaganda eleitoral na internet, garantindo a liberdade de expressão, desde que a manifestação ocorra por pessoas eleitoras identificadas ou identificáveis. Todavia, essa liberdade encontra limites, especialmente quando há comprometimento da honra ou da imagem de candidatos(as), como previsto no art. 27.

Além disso, é permitido o uso de aplicativos de mensagens instantâneas para propaganda eleitoral (art. 25, IV), porém, a disseminação de informações manifestamente falsas ou gravemente descontextualizadas, que possam prejudicar o processo eleitoral, é proibida, cabendo à Justiça Eleitoral determinar a cessação da irregularidade (art. 9-C), além da apuração de responsabilidades por abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Ao analisar o vídeo apresentado pela representante, verifica-se claramente que houve recorte e edição do material, atribuindo ao deputado Roberto Hashioka declarações de caráter eleitoral, o que, ao menos em análise preliminar, aparenta descontextualização. O vídeo induz o eleitorado a crer que o deputado teria contratado o instituto de pesquisas LONDON e, ao mesmo tempo, criticado o instituto RANKING, o que reforçaria a suposta legitimidade de uma pesquisa que daria vantagem ao candidato Dr. Leandro sobre a candidata representada.

Diante dessas circunstâncias, resta demonstrada a probabilidade do direito da requerente, visto que o compartilhamento de informações gravemente descontextualizadas, que possam comprometer a integridade do processo eleitoral, é vedado pela legislação eleitoral.

Quanto ao perigo de dano, a ampla e rápida disseminação do vídeo em grupos de WhatsApp potencializa os danos ao processo eleitoral, considerando a capacidade dessas mensagens de influenciar o eleitorado de forma imediata e irreversível. Assim, está configurado o risco de prejuízo ao resultado útil do processo, especialmente no contexto de uma campanha eleitoral.

Ademais, é importante destacar que, embora parte dos autores da divulgação do vídeo seja identificada, o conteúdo tem autoria desconhecida, o que justifica a atuação desta Justiça Especializada no sentido de coibir a propaganda eleitoral anônima, conforme previsto no art. 57-D da Lei 9.504/1997, sob pena de aplicação da multa estabelecida no §2º do referido artigo.

Diante do exposto, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, determinando que os representados se abstenham **imediatamente** de divulgar o conteúdo objeto desta representação, por qualquer meio, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada nova divulgação.

Autorizo que a notificação/citação dos representados seja realizada via WhatsApp. Quanto ao representado Naim Barros, a serventia deverá qualificá-lo adequadamente no momento da citação.

Além disso, considerando a impossibilidade técnica de remoção de postagens em grupos de WhatsApp, determino que os usuários dos números +55 67-99984-2482 (Hernandes Ortiz) e +55 67-99633-7176 (Naim Barros) publiquem, nos grupos "Nova Andradina Rumo CERTO" e "Retífica



América", respectivamente, no **prazo improrrogável de 24 horas**, a íntegra desta decisão, devendo referenciar a postagem original e informando que a Justiça Eleitoral, nos autos da representação n.º 0600755-78.2024.6.12.0005, concedeu tutela de urgência, considerando que o vídeo postado contém informações gravemente descontextualizadas e que sua divulgação prejudica a integridade do processo eleitoral municipal. O não cumprimento desta ordem implicará a aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o efetivo cumprimento, devendo a comprovação da publicação ser juntada aos autos no prazo de contestação ou em até 2 (dois) dias.

Intime-se a representante acerca do teor desta decisão e, ainda, intime-se o representado Hernandez Ortiz para juntar procuração nos autos no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Após a apresentação da defesa, intime-se a parte impugnante para, se desejar, apresentar réplica. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

NOVA ANDRADINA, MS, 24 de setembro de 2024.

Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(íza) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

